

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### **PROJETO DE LEI Nº 1.561, DE 2011.** **(Aposos: PL nº 1.926/2011 e PL nº 2.105/2011).**

Obriga a suspensão de cobrança de pedágio e a liberação da passagem de veículos na hipótese de haver retardo no atendimento.

**Autor:** Deputado FÉLIX MENDONÇA JUNIOR

**Relator:** Deputado MARCOS ROGÉRIO

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EVANDRO GUSSI**

O presente Projeto de Lei em epígrafe propõe, em síntese, alterar a redação do artigo 26 da Lei nº 10.233/2011, para acrescentar às atribuições da ANTT incluir nos contratos de concessão cláusula prevendo a suspensão de cobrança do pedágio se a fila ultrapassar cem metros ou o usuário permanecer mais de cinco minutos à espera de atendimento.

A nosso ver, entretanto, a presente proposição padece de inconstitucionalidade, por afrontar a figura do ato jurídico perfeito, previsto no Art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como no Art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com a redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010).

De fato, em primeiro plano, o PL 1.561, de 2011, fere o instituto do ato jurídico perfeito ao pretender alcançar os contratos já em curso, determinando, para tanto, a adaptação do seu conteúdo à pretensa norma e a consequente sujeição do infrator à penalidade de multa de um milhão e quinhentos mil reais.

Tal previsão, ao estabelecer a sujeição dos contratos em vigor ao novo regramento, colide com o princípio da segurança jurídica e da irretroatividade das leis, em confronto pleno com as garantias insculpidas no Art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

De se ressaltar que os contratos em vigor foram regularmente firmados, observadas as condições constantes dos editais respectivos e as normas legais atinentes à espécie, deles constando de forma minudente todas as obrigações e direitos das partes contratantes.

A pretensão de alterar obrigações e direitos, contratualmente estabelecidos sob determinado regramento legal, para impor inclusive penalidades até então não previstas, não condiz com a necessária segurança jurídica, tão cara à manutenção do nosso ordenamento jurídico.

Ademais, a pretendida inovação legal não pode causar danos a situações já juridicamente consolidadas, estando sempre e necessariamente cingida pelos pressupostos de estabilidade, tendo em consideração que o dano com a falta de segurança jurídica tende a ser tão ou mais danoso que o causado pelas injustiças consolidadas.

Em segundo lugar, o PL 1.561/2013 traz inegável **antijuridicidade**, posto que resulta na efetiva inobservância do princípio da sinalgmaticidade e conseqüente quebra da equivalência das prestações estipuladas entre as partes contratantes, elemento norteador da teoria geral dos contratos.

Ademais, a previsão da suspensão da cobrança do pedágio e a liberação da passagem de veículos, sem a ocorrência de causa extraordinária que os justifiquem, termina por gerar enriquecimento sem causa de uma das partes contratantes, e, portanto, ilícito, uma vez que rompe o equilíbrio contratual e o sinalagma a ser observado no contrato pela Concessionária, que é garantir o fornecimento de rodovias em boas condições e em boa conservação.

Por seu turno, a fixação do local e modo de pagamento do pedágio constitui-se em prerrogativa do prestador de serviço, mostrando-se oportuno o esclarecimento de que as praças de pedágio são, na verdade, um

facilitador entre as opções fornecidas ao usuário para realização de sua contraprestação consistente no pagamento.

Neste sentido, é notável, inclusive, o esforço das concessionárias no incremento da automatização e facilitação das formas de pagamento, em parcerias como as atualmente existentes com o Sistema Via Fácil e Sem Parar.

A rigor, os congestionamentos que ocorrem em praças de pedágio se dão, em geral, em face da sazonalidade e ocorrem por circunstâncias alheias à vontade da concessionária, sejam elas causadas, ou não, por motivos difusos e incontroláveis, sobrelevando ressaltar que a decisão de acessar a rodovia e de quando fazê-lo é do usuário, escapando totalmente da esfera de decisão do prestador de serviço.

Convém lembrar, por necessário, que mesmo o argumento quanto a possível previsibilidade de congestionamento em finais de semana ou feriados, independe de qualquer conduta exigível da concessionária, pois a rodovia não foi construída somente para esses períodos, e que a sua obrigação consubstancia-se, isto sim, na prestação do serviço de forma contínua, impedida que está de regular ou proibir a decisão de acesso à rodovia pelos usuários.

Por derradeiro, não há como olvidar-se que o Direito só pode punir por condutas, ou seja, por ação ou omissão diante de um fato concreto, revelando-se abusiva a previsão de imposição de penalidade decorrente de situação que foge à esfera de decisão do prestador de serviço, porquanto cabe unicamente ao usuário optar e escolher se acessará ou não a rodovia em determinado momento.

Portanto, pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.561, de 2011.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

**Deputado EVANDRO GUSSI**  
PV/SP